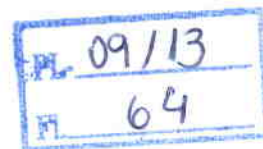




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 2
AO PROJETO DE LEI Nº 9/2013

RELATÓRIO

De autoria do Vereador GUSTAVO RICHA, o presente substitutivo promove alteração na redação que se pretende dar ao art. 23 da Lei 10.966/2010.

Por meio da alteração sugerida, em caso de inobservância das vedações da Lei 10.966/2010, deverão ser adotadas as seguintes providências pelo Município:

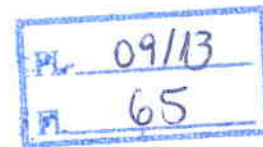
- a) primeiramente, notificação para a regularização da situação em 3 dias úteis, nos casos de anúncios indicativo, especial, obrigatório e informativo ao consumidor;
- b) em caso de inobservância, multa de R\$ 1.000,00 e, permanecendo irregular a situação, a remoção do anúncio.

Segue acostada informação de que a emenda retrata o que foi acordado em reunião realizada entre a Câmara Técnica Permanente e o autor da proposta.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO SUBSTITUTIVO 2
AO PROJETO DE LEI Nº 9/2013

A proposta original previa que antes de qualquer outra penalidade, a Administração deveria promover a notificação para regularização da situação em 7 dias úteis. Somente após a aplicação de 3 multas consecutivas ao infrator é que seria permitida a remoção do anúncio.

Por seu turno, o presente substitutivo mantém a regra segundo a qual antes de qualquer outra penalidade, será aplicada a notificação para regularização da situação em 3 dias úteis, especificamente nos casos de anúncio indicativo, especial, obrigatório e informativo ao consumidor.

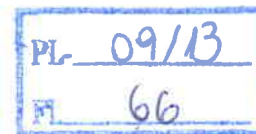
Esta Assessoria proferiu parecer contrário à redação original do projeto (que previa imposição de multa somente após decorrido o período de notificação da irregularidade e a vedação ao recolhimento imediato dos anúncios irregulares ou sem licença), pois sendo a poluição visual um fator de degradação que causa *stress*, desconforto e agressão visual, sobretudo podendo gerar situações de perigo no trânsito, não poderia essa situação estar à mercê do agente infrator. Assim, se a Administração Pública tem o dever de agir de pronto para evitar acidentes e situações prejudiciais ao cidadão, não poderia o Legislativo tolhê-la em seu poder de polícia.

Permanecemos com o entendimento de que toda flexibilização da lei tem de ser avaliada com extremo cuidado porque não se pode ignorar as conseqüências danosas ao cidadão resultantes da continuidade da poluição visual, ainda que em anúncios sem finalidade estritamente publicitária.

De qualquer forma, considerando a informação de que a emenda foi aprovada pela Câmara Técnica Permanente, que presumivelmente tem condições de aferir o



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



impacto da flexibilização da Lei, devemos concluir que não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade manifesta. Considerando ainda que não vislumbramos tolhimento ao poder de polícia do Executivo, emitimos parecer favorável ao substitutivo.

É o parecer.

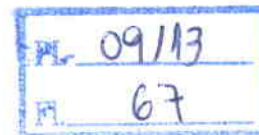
Londrina, 8 de abril de 2014.

Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 9/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto na forma do substitutivo nº 2.

SALA DAS SESSÕES, 09 de abril de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro